



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL 038/2025

**Autoriza o Poder Executivo a Realizar Leilão de Bens Móveis Inservíveis, Sucateados, Não Aproveitados e Veículos, e na Impossibilidade de Não Arrematação em Leilão, que se dê o Correto Descarte de Materiais, Equipamentos, Entre Outros, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar bens móveis inservíveis, inclusive veículos, considerados economicamente inviáveis para conserto e manutenção, sendo, deste modo, improdutivos para uso permanente no serviço público, do Patrimônio do Município de Hulha Negra, por meio de Leilão Público, de acordo com o artigo 6º, inciso XL, da Lei 14.133/2021.

**§1º** - Para a aplicação da presente Lei, o Poder Executivo encaminha em anexo relatórios da Comissão de Avaliação, descrevendo os bens.

**§2º** – Para fins deste Artigo, o Poder Executivo publicará Edital de Leilão dos bens inservíveis no mural da Prefeitura e na Imprensa oficial.

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá dar destino correto aos móveis e equipamentos inservíveis, sucateados e não aproveitados e não arrematados em leilão, bem como o descarte de materiais, equipamentos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, por razões diversas.

**Art. 3º** Serão considerados inservíveis para a administração municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) **Descarte** - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;



b) **Bens em Desuso** - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

c) **Bens Irrecuperáveis** - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;

d) **Bens antieconômicos** - aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

e) **Bens Obsoletos** - aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

f) **Bens Recuperáveis** - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

**Art. 4º** As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por intermédio da Comissão de Avaliação, e de técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo deve priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para organizações sociais.

**Parágrafo Único** - A forma de seleção e escolha das organizações sociais será feita através de chamamento público.

**Art. 6º** Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens inservíveis, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, o Poder Executivo deve diligenciar com empresas que procedam, de forma gratuita, a correta e adequada destinação de tais bens.

**Art. 7º** Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos artigos anteriores desta Lei, como a inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelo Poder Executivo de empresa, através de processo licitatório, para dar a destinação final aos aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

**Art. 8º** Fica igualmente o Poder Executivo Municipal autorizado a dar baixa do Patrimônio Público Municipal, dos bens autorizados por esta lei, mediante alienação, doação ou destinação final.



**Art. 9º** As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos constantes do orçamento anual.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE O PREFEITO**, em 16 de Julho de 2025.

**Fernando Campani**  
Prefeito





## Justificativa do Projeto de Lei nº 38/2025

*Excelentíssimo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores*

**Josias Vidarte**

Demais vereadores

Ao cumprimentá-los cordialmente, estendo meu fraterno abraço aos demais servidores desta colenda casa legislativa, atendendo dispositivo constitucional e a legislação própria do Município, estamos remetendo para apreciação Projeto de Lei 38/2025, que passo a expor as razões desta proposição

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal de Hulha Negra a alienar, por meio de leilão público, bens móveis inservíveis que não apresentam mais utilidade ou viabilidade econômica para manutenção. A medida visa promover a adequada gestão do patrimônio público, desonerando os cofres municipais com a manutenção de itens obsoletos, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Além disso, prevê-se o descarte ambientalmente correto dos bens não arrematados e, quando possível, sua destinação a organizações sociais, garantindo transparência, eficiência e responsabilidade socioambiental na administração dos recursos públicos.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, em **regime de urgência**, colhendo a oportunidade para renovarmos votos de estima e consideração.

**Gabinete do Prefeito**, em 16 de julho de 2025.

**Fernando Campani**  
Prefeito